



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 23 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.770

Recurso nº 93.174 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente ORTHOVIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrid DRF em CURVELO - MG

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS.

A existência, no passivo, de obrigação paga e não baixada, constitui presunção legal relativa de omissão de receitas, que não é infirmada pela disponibilidade de Caixa, no período (Ac. 103-5.186/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTHOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 23 de novembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS

RODRIGUES ROCHA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.174

Acórdão nº 103-08.770

Recorrente: ORTHOVIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Segundo o auto de infração de fls. 30, trata-se de omissão de receita operacional por passivo fictício constatado no exercício de 1985, período-base encerrado com o balanço de 31.12.84. Caracterizou-se a infração pela manutenção no passivo circulante de obrigação já quitada ou com quitação irregular.

Intimada da exigência, a empresa no prazo prorroga do oferecer sua impugnação, instaurando-se, assim, a fase litigiosa do processo.

Requeru diligência para provar que seu "caixa" tinha provisão suficiente para suportar os pagamentos considerados fictícios, oferecendo as resumidas alegações de fls. 38.

A autoridade julgadora proferiu sua decisão com os fundamentos seguintes:

"De acordo com o artigo 12, § 2º do Decreto-lei 1.598/77, reportado no artigo 180, do RIR/80, Decreto 95.450/80, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ora, intimado a comprovar o seu passivo, o contribuinte que já o tenha pago, se o fizer, caracterizará a omissão, daí ser comum, em tal situação, omiti-se o infrator sob os mais variados pretextos inclusive o da inexistência dos documentos contabilizados.

Portanto, só coibiria tal tributação a apresentação dos títulos consignados em aberto. Como só ocorreu tal fato em relação aos documentos que foram anexados ao presente processo, no valor Cr\$ 59.066.640, referente ao exercício de 1985, tal



Acórdão nº 103-08.770

valor deverá ser excluído da tributação.

Irrelevante, portanto, a existência de saldo de caixa à data da comprovação do Passivo Fictício, sem documentos que comprovem a inexistência do Passivo.

A alusão à decisão de Tribunais Federais, no que concerne à tributação não têm sentido, não tem procedência, nem amparo legal.

Desta forma não assiste razão ao contribuinte, devendo ser mantido integralmente o crédito tributário exigido."

Irresignada, apela a empresa, alegando o cerceamento de defesa, pela não realização da diligência requerida na impugnação e que ainda pretende seja realizada.

Desenvolve as razões oferecidas na impugnação para evidenciar que tendo a empresa, dado baixa do Título, quando da fiscalização, mesmo que em exercício posterior, não há mais que se falar em omissão de receitas.

Argumenta, então, que se erro havia, este era meramente material e técnico contábil, o que não autoriza base legal para tributação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.770

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

Recurso tempestivo, por isso que dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, que bem se entrosa com o mérito, não me parece deva colher deferimento. Com efeito. A empresa solicitou a diligência para provar que o seu caixa tinha provisão suficiente para o pagamento dos títulos que mesmo quitados permaneceram no passivo.

Sobre o tema concluiu a autoridade julgadora singular:

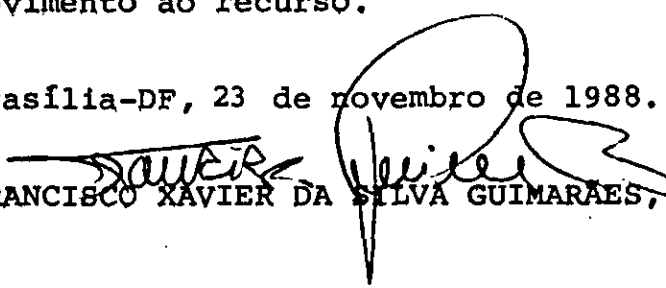
"Irrelevante, portanto, a existência de saldo de caixa à data da comprovação do passivo fictício, sem documentos que comprove a existência do passivo."

Realmente, apreciou a decisão o pedido e evidenciou, a ^{seu} seu juízo, a desnecessidade da diligência, pois a existência de saldo de caixa não desnatura a caracterização da omissão de receitas.

No mérito, trata-se de tributação constituída por presunção legal relativa de omissão de receita, que persiste real, pois tendo a contribuinte o onus da prova, não pode ou soube produzi-la contrariamente ao fisco. Ao contrário, a peça recursória confirma a existência de passivo irreal, que produz, inquestionavelmente, o efeito de reduzir o imposto devido.

Ante o exposto, e com base em iterativa jurisprudência deste Tribunal Administrativo rejeito a preliminar e no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.